

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.285, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LAEL VARRELLA

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O PL modifica o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1997, estabelecendo novo prazo prescricional, de três anos, contra os doze meses vigentes, das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga. O período de três anos é o adotado no Código Civil.

O autor justifica o projeto pela necessidade de compatibilizar as normas em uso, com o prazo mais razoável e recente, além de evitar polêmicas e demandas judiciais sobre a matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



2AA9967525

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.285, de 2007, ora sob exame, refere-se ao transporte aquaviário, enquadrando-se, portanto, no rol dos assuntos da competência desta Comissão de Viação e Transportes, conforme o art. 32, XX, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto pretende aperfeiçoar a legislação vigente, mediante a proposta de compatibilização do prazo prescricional das ações por extravio ou danos à carga transportada por via aquática, previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, com o prazo para o mesmo fim constante da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Enquanto o Código Civil estipula três anos, consoante o art. 205, § 3º, V, para o prejudicado anuir ações judiciais de reparação civil, com vistas ao ressarcimento de prejuízos sofridos pelo extravio ou danos à carga confiada ao transporte, o art. 8º do Decreto-Lei nº 116/67 determina o prazo de apenas um ano para a idêntica alegação.

Sem dúvida, a extensão do período para se impetrar ações reparadoras, de um para três anos, favorece o interessado, que dispõe de mais tempo para agir, além de agilizar o processo judicial, por evitar a referência oportunista da norma desfavorável ao prejudicado e possíveis apelações na forma de recursos.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.285, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAEL VARELLA
Relator